

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 272

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução primária e secundária é de parecer que a proposta de lei n.º 255-G, da iniciativa do Senado, merece aprovação. O relatório que precede o respectivo projecto de lei justifica-o tam cabalmente que nos dispensa de aduzir quaisquer outras razões em defesa do nosso voto. Mas porque a proposta de lei aprovada pelo Senado — mercê, talvez, da sua falta de iniciativa em matéria de impostos — enferma da falta de disposições sobre a propina e outras despesas que os candidatos a exames de 1.º e 2.º grau em épocas extraordinárias devem satisfazer, e ainda sobre a remuneração que compete aos vogais dos respectivos júris, propomos-vos que entre

Sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária, em 10 de Fevereiro de 1916.

os artigos 3.º e 4.º da proposta se insiram os seguintes:

Artigo 3.º-A Os candidatos aos exames, a que se refere esta lei, hão-de colar nos seus requerimentos estampilhas fiscaes da importância da propina regulamentar do exame de instrução primária do 2.º grau, e depositarão na inspecção escolar da sede do distrito onde se fizer o exame 3\$50 para as suas despesas.

§ único. O candidato fica com o direito de reaver a importância deste depósito se o exame se não efectuar.

Artigo 3.º-B Ao presidente do júri destes exames compete a gratificação de 1\$50 por cada candidato examinado, e a cada um dos vogais do júri a de 1\$, também por cada candidato examinado.

António Augusto Tavares Ferreira.

Alfredo Soares, com declarações.

Carvalho Mourão, com declarações.

Francisco L. Gonçalves Brandão, com declarações.

Francisco Alberto da Costa Cabral.

Baltasar Teixeira, relator.

Proposta de lei n.º 255-G

Artigo 1.º São permitidos, precedendo requerimento ao Ministério de Instrução Pública, exames de instrução primária elementar e complementar (1.º e 2.º grau), num só acto, fora da época regulamentar, excepto em períodos de férias escolares,

aos individuos que, tendo satisfeito o disposto na lei do recrutamento militar, pos suam idoneidade para concorrer a empregos públicos e lhes falte apenas esta habilitação.

Art. 2.º Estes exames só podem reali-

zar-se nos liceus das sedes do distrito do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º O júri dêstes exames será constituído por um professor do liceu onde se realizar o exame, que será o presidente, e por dois professores de instrução primária das escolas da sede do distrito, todos nomeados pelo Ministério de Instrução.

Art. 4.º O exame será feito dentro de dez dias, depois de nomeado o júri, e conforme o disposto na legislação vigente sobre exames de 1.º e 2.º grau de instrução primária.

Art. 5.º Compete ao inspector do cir-

culo escolar da sede do distrito o expediente dêstes exames.

Art. 6.º Os termos dêstes exames serão lavrados em livro especial, que ficará arquivado na inspecção escolar da sede de distrito, e nelas se fará a declaração do que são exames singulares de instrução primária elementar e complementar, 1.º e 2.º grau, para empregos públicos.

Art. 7.º As certidões dêstes exames são de exclusiva applicação a concurso para empregos públicos.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 3 de Fevereiro de 1916.

António Xavier Correia Barreto.

Bernardo Pais de Almeida.

José Lino Lourenço Sêrro.

Projecto de lei n.º 173

Senhores Senadores. — O decreto n.º 1:107, de 26 de Novembro de 1914, permite aos individuos, candidatos em concurso a empregos públicos, a quem falte exame dalguma ou algumas disciplinas do curso dos liceus, fazer exame singular dessa ou dessas disciplinas nos Liceus Centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, em qualquer época do ano, com excepção dos períodos de férias escolares, ficando a fazer dos examinandos todas as despesas a fazer com estes exames, exigindo-se apenas que os requerentes justifiquem o fim da habilitação que pretendem.

O decreto referido parte do princípio inexacto de que o curso dos liceus é habilitação mínima para concorrer a empregos públicos, quando é certo que, para muitos dêstes empregos, se exige e é sufficiente o exame de instrução primária, 1.º e 2.º grau.

Cidadãos há que, tendo frequentado com aproveitamento a escola primária, ou tendo-se habilitado, por esforço próprio, nas matérias versadas na mesma escola, não fizeram exame ou não puderam fazê-lo na época regulamentar, por deficiência de meios ou por inadvertência da necessidade desta

habilitação, ficando sem um diploma que, atestando os seus conhecimentos elementares, lhes permita, em determinado momento, o acesso a modestos lugares do Estado ou do município, para que, aliás, tem competência.

Não é justo que a estes cidadãos se negue o favor que já se concedeu aos que tem deficiências de habilitação liceal, quando pretendem concorrer a lugares em que essa habilitação é exigida; e, porque esta desigualdade não é justa, entendemos que disposições legais semelhantes ás do citado decreto se devem aplicar aos individuos, candidatos a empregos públicos, a quem falte o exame de instrução primária elementar e complementar, ou 1.º e 2.º grau.

Não há nesta ampliação do decreto aludido, qualquer viciação dos princípios regulamentares da instrução primária, porque tais exames são habilitação exclusiva para concorrer a empregos públicos.

Em suma, vimos propor um meio de facilitar a igualdade na habilitação mínima para concorrer a empregos públicos, sem exclusão de candidatos competentes por uma deficiência de habilitação facilmente suprível.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São permitidos, precedendo requerimento ao Ministério de Instrução Pública, exames de instrução primária elementar e complementar (1.º e 2.º grau), num só acto, fora da época regulamentar, excepto em períodos de férias escolares, aos individuos que, tendo satisfeito o disposto na lei do recrutamento militar, possuam idoneidade para concorrer a empregos públicos e lhe falte apenas esta habilitação.

Art. 2.º Estes exames só podem realizar-se nos liceus das sedes do distrito do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º O júri destes exames será constituído por um professor do liceu, onde se realizar o exame, que será o presidente, pelo inspector do círculo escolar com sede na mesma localidade e por um professor de instrução primária, de qualquer das escolas da sede do distrito, sendo o

primeiro e o último da nomeação do Ministério de Instrução Pública.

Art. 4.º O exame será feito dentro de dez dias, depois de nomeado o júri, e conforme o disposto na legislação vigente sobre exames de 1.º e 2.º grau de instrução primária.

Art. 5.º Compete ao inspector do círculo escolar da sede do distrito o expediente destes exames.

Art. 6.º Os termos destes exames serão lavrados em livro 'especial', que ficará arquivado na inspecção escolar da sede do distrito, e nelas se fará a declaração do que são — exames singulares de instrução primária elementar e complementar, primeiro e segundo grau para empregos públicos.

Art. 7.º As certidões destes exames são de exclusiva applicação a concurso para empregos públicos.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Senado da República Portuguesa, 13 de Janeiro de 1916.

António de Sousa Júnior.
António José Lourinho.

Senhores Senadores. — A vossa comissão de instrução é de parecer que merece aprovação o projecto de lei n.º 173, apresentado pelo Sr. Senador António José Lourinho. Elle vem satisfazer a uma necessidade urgente e preencher uma lacuna, que, em países adiantados, desde muito

desapareceu. A comissão, porque concorda com o projecto em todas as suas disposições, largamente apreciado em relatório pelo autor, abstêm-se de o justificar, accumulando argumentos sobre argumentos, muitos deles já produzidos no citado relatório.

Sala das Sessões, em 21 de Janeiro de 1916.

Jerónimo de Matos.
Tomás da Fonseca.
Sousa Júnior.
M. S. Melo Simas.
Augusto Monteiro.
José Lino Lourenço Sêrro.
Agostinho Fortes.
António José Lourinho.
António Maria da Silva Barreto, relator.